



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 1977, DE 2025

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever, nas ações de família em que houver alegação de violência doméstica e familiar contra a mulher, o direito à não realização de procedimentos de solução consensual da controvérsia.

**AUTORIA:** Senadora Jussara Lima (PSD/PI)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) para prever, nas ações de família em que houver alegação de violência doméstica e familiar contra a mulher, o direito à não realização de procedimentos de solução consensual da controvérsia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 334, 694 e 695 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 334. ....

.....

§ 4º .....

I - .....

.....

III - nas ações de família em que houver alegação de violência doméstica e familiar contra a mulher, a requerimento dela;

.....” (NR)

“Art. 694. ....

§ 1º .....

§ 2º Nas ações em que houver alegação de violência doméstica e familiar contra a mulher, a requerimento dela, não serão instaurados procedimentos de solução consensual da controvérsia e os que já estiverem em andamento serão imediatamente encerrados, independentemente da existência ou não de procedimento ou de processo em curso na seara criminal.” (NR)



“Art. 695. ....

.....

§ 5º Apresentado o requerimento previsto no § 2º do art. 694, não será designada a audiência prevista no *caput* e passarão a incidir as normas do procedimento comum, observado o art. 335.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Conhecida como “Convenção de Belém do Pará”, este importante marco jurídico prevê, entre os deveres assumidos pelos Estados Partes, a obrigação de estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeita à violência, incluindo, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos (art. 7º, f).

A aprovação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006) representou um grande avanço no tratamento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente com a criação dos Juizados Especiais de Violência Doméstica, que possuem competência especializada para lidar com esses casos.

As medidas protetivas de urgência passaram a ser o maior instrumento de proteção das mulheres vítimas de violência, com a possibilidade de afastamento célere do agressor do lar, proibição de aproximação ou de contato com a ofendida, ou até mesmo a possibilidade de prisão preventiva nos casos mais graves ou de descumprimento das medidas anteriormente definidas.

No entanto, os problemas de violência doméstica muitas vezes estão imbricados com questões de direito de família, que precisam ser resolvidas definitivamente para que se possa encerrar o ciclo de violência. O divórcio, a divisão dos bens do casal, o estabelecimento do regime de guarda dos filhos e a definição de pensão alimentícia são algumas das ações que as mulheres devem enfrentar para a dissolução do vínculo familiar.



A Lei nº 13.498, de 2019, trouxe a possibilidade de a mulher propor a ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JEVDF), ao lado dos procedimentos de medidas protetivas. Contudo, mesmo que o divórcio ou a dissolução da união estável possam ser propostos perante os JEVDF, a Lei ressalva que as questões relacionadas à partilha dos bens ficam excluídas da competência do Juizado, ou seja, devem ser mantidas como competência das varas de família.

Ao ingressar com a ação perante a vara de família, a mulher se depara com um sistema que não se comunica com o JEVDF e que não possui um procedimento diferenciado, capaz de promover o acolhimento e a proteção necessários para os casos de violência doméstica.

Com efeito, o modelo previsto no Código de Processo Civil para as ações de família prevê a aplicação de todos os esforços para a solução consensual da controvérsia, com designação obrigatória de audiência de mediação e conciliação, que pode ser dividida em quantas sessões forem necessárias para viabilizar o acordo entre as partes.

Na prática, a mulher que já conta com uma medida protetiva de não aproximação, por exemplo, pode se ver obrigada a dividir o mesmo ambiente da sala de espera ou da audiência com o agressor no fórum. Estaria essa mulher, em condições de ameaça, disposta a se sentar frente a frente com o agressor para iniciar um processo de mediação familiar? Quem protegeria essa mulher ao sair da audiência juntamente com o agressor?

Segundo Natália Regina Parizotto<sup>1</sup>, a tentativa de mediação nesses casos acaba por colocar ambas as partes em uma posição de igualdade presumida e implica a dissolução da figura de vítima e réu. A mediação, dessa forma, “reprivatiza” a violência doméstica, devolvendo o conflito ao âmbito familiar e ao diálogo, “onde deveria ser solucionado”.

O resultado, muitas vezes, é o aumento do caminho que a mulher percorre na tentativa de encontrar uma resposta do Estado frente à situação de violência, caracterizado por idas e vindas sem encontrar soluções, o que gera

---

<sup>1</sup> **PARIZOTTO, Natália Regina.** Violência doméstica de gênero e mediação de conflitos: a reatualização do conservadorismo. *Serviço Social e Sociedade*, São Paulo, n. 132, p. 287-305, maio/ago. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0101-6628.142>. Acesso em: 01-abr-2025.



desgaste emocional e cruel processo de revitimização, ligado à chamada violência institucional, como explica Sarah Batista dos Santos Pereira<sup>2</sup>:

A imposição da realização de audiência de conciliação em relacionamentos marcados pela violência doméstica desconsidera todo sofrimento, violência e crueldade a que a mulher foi submetida. Tal aproximação facilita a perpetuação do ciclo da violência doméstica, além de expor a mulher a novos riscos. Portanto, pode-se inferir que a revitimização, como segunda experiência de violência, também ocorre nos casos em que o poder público não garante à mulher proteção contra a violência.

O presente projeto busca, assim, garantir à mulher o direito de escolher se deseja ou não ser submetida a procedimentos de mediação ou conciliação nas ações de família propostas em contextos de violência doméstica e familiar. Caso a mulher decida que a solução consensual não é cabível, a requerimento dela, **não** será designada audiência de mediação e conciliação, ou, caso já esteja em curso um procedimento de mediação, este será imediatamente encerrado.

Para isso, basta que haja a alegação de violência doméstica no processo em questão, não sendo necessário que a mulher tenha previamente recorrido ou que tenha que recorrer às vias de responsabilização criminal. O peso de sua palavra e sua vontade devem ser suficientes para afastar as tentativas de conciliação ou mediação, de modo que o processo siga seu curso para a análise do caso pelo magistrado.

Entendemos que a proposta representará um importante aprimoramento nas ações de família que tenham como parte mulheres vítimas de violência, em consonância com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, que exige procedimentos jurídicos justos, eficazes e diferenciados para esses casos, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senadora JUSSARA LIMA

---

<sup>2</sup> PEREIRA, Sarah Batista Santos. Direito das famílias: a facultatividade da audiência de conciliação em ações com causa de pedir baseadas em violência doméstica. *Revista de Direito Magis*, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, p. 08-31, 2022. DOI: 10.5281/zenodo.6929074. Disponível em: <https://periodico.agej.com.br/index.php/revistamagis/article/view/16>. Acesso em: 01-abr-2025.



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 1.973, de 1º de Agosto de 1996 - DEC-1973-1996-08-01 - 1973/96  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:1996;1973>
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha (2006) - 11340/06  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>
  - art334
  - art694
  - art695
- urn:lex:br:federal:lei:2019;13498  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;13498>